



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 540 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO §

122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/09/06

PROCESSO Nº 1/2993/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200605462

AUTUANTE: Josemira Alves de Oliveira

MATRÍCULA: 00987816

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 1. Acusação em face da inidoneidade do documento fiscal constatada pelo autuante, frente a indicação na nota fiscal de local diverso ao do recebimento da mercadoria transportada. **2.** Reforma da decisão absolutória de 1ª instância para a declaração da **NULIDADE** do Auto de Infração, ante a falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria por tratar-se, no caso, de irregularidade passível de reparação. **3.** Decisão por unanimidade de votos com arrimo no art. 831, do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame trata sobre auto de infração lavrado por *transporte e entrega de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, em face da Empresa de Transportes Atlas Ltda., que exerce atividade transportadora. As mercadorias em comento referem-se a calçados de couro bovino solado de borracha, por constar endereço de entrega diferente daquele onde foi realmente constatada de fato a entrega.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde, a *Empresa de Transporte Atlas Ltda.*, sediada na cidade de Fortaleza, foi encontrada descarregando mercadorias, portando NF nº 39488, emitida por Pé de Ferro Nordeste Ltda, em que tem como destinatária a empresa *Albuquerque e Amorin Comercial Ltda*, desta feita, restou caracterizada a infração em tela. Auto de infração lavrado com supedâneo no art. 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28. 131 e art. 169, I, do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2006.05462-9, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 308/2006, conhecimento de transporte nº 231235, cópia de conhecimento de transporte nº 114178, Nota Fiscal, certidão negativa de débitos estaduais, termo de fiança, cópia da alteração do contrato social, termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“(534) Transporte de mercadoria acompanhado por documento fiscal inidôneo. No início da fiscalização do veículo de placa HUK 8590/CE constatamos que a autuada acima mencionada foi encontrada descarregando mercadorias, conforme certificado de guarda nº 308/06, a Rua Barão do Rio Branco, 1006, 14B-II, centro, portando a nota fiscal nº 39488 emitida pela Empresa Pé de Ferro Nordeste Ltda. e o conhecimento de transp.de cargas nº 231235. Ocorreu que a nota fiscal citada acima teve como destinatária a firma Albuquerque e Amorin Comercial Ltda, CGF nº 06.298.756-9 situada à Rua Coronel Linhares, 980 sala 1001, 1002, Aldeota em Fortaleza-CE. Diante do exposto tornou-se o documento citado inidôneo e lavrou-se o presente auto por estar as mercadorias sendo descarregada em local diverso do indicado na nota fiscal”.(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 27.600,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.692,00
Multa (30%)	R\$ 8.280,00
TOTAL	R\$ 12.972,00

O contribuinte tomou ciência pessoal, no próprio auto de infração, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. O termo de revelia foi lavrado em 18/08/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 08/08/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração às fls.31/36, instruída com documentos de fls.37/44, alegando que o endereço onde se dava a entrega não era o mesmo constante na nota fiscal, entretanto nada era, senão um mero erro de preenchimento pela impugnante ao emitir o documento fiscal, sendo tal fato facilmente constatado pelos outros documentos que acompanhavam o transporte – citados na autuação – assim como por simples diligência que poderiam ter sido realizadas no local. Fez referência a alguns pontos que poderiam ser percebidos no ato e evitado a autuação equivocada. Asseverou que, o termo inidôneo traz o conceito de irregular, ou não apto, entretanto, observou-se que o documento fiscal em comento não é irregular a ponto de justificar a autuação que gerou, posto que a nota fiscal tem a informação errônea quanto ao endereço do destinatário, mas é somente um erro de preenchimento, suscetível a todos. Aduziu mais, que não houve qualquer intenção de burlar o fisco ou auferir qualquer vantagem que fosse. Ademais manifestou irresignação quanto ao valor da autuação vez que não assiste o razão o fiscal super avaliar a mercadoria, especialmente pelo fato de não ter tecido qualquer comentário sobre o valor da mesma no termo de autuação, nem indicando quaisquer motivos de seu convencimento que resultariam na providência. Ao final, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, e em assim não sendo atendido, que seja o presente auto julgado parcialmente procedente. Requereu ainda que, caso a autuação subsista quanto ao mérito da inidoneidade do documento, que seja julgada improcedente quanto aos valores do tributo e multa, posto que calculados sobre a base de cálculo que não corresponde ao valor da mercadoria, tendo sido arbitrada sem fundamentação pelo autuador.

O despacho às fls. 45 encaminha o presente processo à 1ª Câmara, objetivando o julgamento de 2ª Instância.

O julgador monocrático concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Constatou que de acordo com a legislação do ICMS o fato da mercadoria ser entregue em local diverso do indicado no documento fiscal não configura a princípio infração tributária, mas sim, trata-se de fato de irregularidade passível de reparação, mormente que sem qualquer reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto. Mencionou o art. 131-A do RICMS que se trata da permissão da correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário. Desta feita, a simples irregularidade por erro de endereço do destinatário, que não implica na mudança do próprio destinatário, é passível de regularização através de carta de correção, que deve ser, franqueada ao contribuinte ou ao responsável por sua natureza benéfica. Neste azo, não se configurou a infração *sub oculi*, pois somente após a retenção de mercadoria e na impossibilidade de sua legalização, ou evidenciado o propósito de fraude, seria lavrado o auto de infração. Frente ao exposto, remeteu esta decisão ao Conselho de Recursos Tributários como determina o regulamento do CONAT.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A intimação do julgamento singular foi enviada, por via postal para *Empresa de Transportes Atlas Ltda*, em 11/03/2008. Posteriormente, foi enviado novo AR para a Sr^a. Cynthia Magalhães Barbosa, consoante termo de juntada às fls.53 e 54, nos termos do art. 34 §3 do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 123/2007 observou que não merece reforma o julgamento singular que decidiu pela improcedência do auto de infração em questão, observando que, consta no documento anexado aos autos pelo autuante, o endereço onde se efetivou a entrega, relacionado ao mesmo CNPJ e CGF. Destarte, o erro no preenchimento da nota fiscal, não implicando a falta de recolhimento do imposto, é irregularidade passível de reparação, conforme previsto no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97. Isto posto, conheceu do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 57/58.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº 2/200605462-9.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **transporte e entrega de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos**, por ter havido o descarregamento das mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal nº 39488.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua inidoneidade implica em ilícito fiscal. É o que preceitua o dispositivo citado pelo agente fiscal nas informações complementares, referentes ao Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (*grifos acrescentados*).

Sem muito esforço, se verifica, através da análise dos autos, que a linguagem comercial utilizada nas notas fiscais é perfeitamente compreensível para as partes envolvidas na transação, não havendo qualquer intenção de prejudicar ou dificultar o entendimento do Fisco no momento da fiscalização em trânsito, pois se assim fosse haveriam divergências quanto a quantidades e preços das mercadorias, revelando o intuito de se beneficiar, ao se esquivar do pagamento das obrigações tributárias devidas pelo transporte de mercadorias.

Relevante assinalar que no demanda em comento houve o efetivo pagamento do tributo no que se refere à operação realizada, não tendo sido acarretado qualquer tipo de prejuízo ao Erário, consoante aludido acima.

O art. 831 trata explicitamente da matéria de modo a admitir a concessão de um prazo para saneamento da irregularidade por parte da autuada, permitindo a devida reparação quanto ao erro de preenchimento na nota fiscal em relação ao endereço nela constante, visto se tratar de mero erro formal, pelo que se vê:

Art. 831 – Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O fato é que na realidade em se tratando de equívoco de cunho meramente formal e tendo agido a autuada de boa-fé, há imposição legal determinando que o agente fiscal lavre o termo de retenção da mercadoria e conceda o prazo de 3 dias a fim de que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuado possa sanar o vício constatado. Não tendo sido permitida referida regularização, verifica-se impedimento por parte do autuante ao lavrar o auto de infração.

Por via de consequência, o impedimento por parte do autuante redonda em nulidade do auto de infração, a teor do disposto expressamente no art. 53, §2º do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

§2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Neste azo, cabe mais, fazer referência à decisão anterior, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – Auto de Infração NULO, face a falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria por tratar-se, no caso, de irregularidade passível de reparação. Decisão por maioria de votos com arrimo no art. 831, do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. (**Resolução nº 656/03, 1ª Câmara, Sessão 18/08/03, Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias**).

Isto posto, a acusação imputada pelo agente fiscal através do lançamento é considerada nula, em função do convencimento firmado nesta egrégia câmara, frente a ausência da lavratura do termo de retenção, condição para que se pudesse considerar válida a autuação, por se tratar de vício passível de regularização, não contendo a nota fiscal qualquer outra irregularidade relativa a quantidade ou preço das mercadorias que pudessem divergir quanto a operação efetivamente realizada.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta do Termo de Retenção, em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

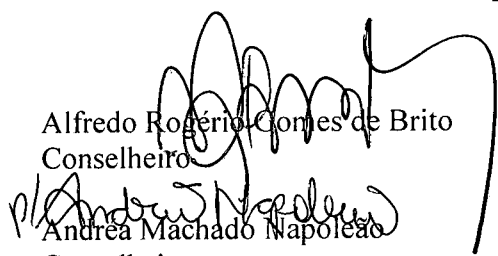
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

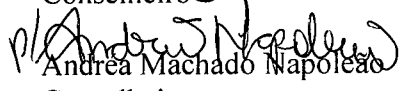
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta do termo de retenção, nos termos do voto do relator em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

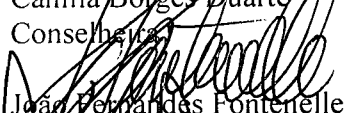

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

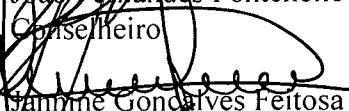

Andréa Machado Napoleão
Conselheira

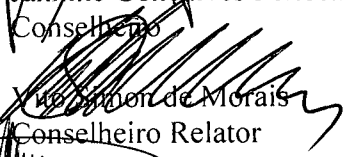

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Samme Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vito Simon de Morais
Conselheiro Relator


Matheus Araújo Neto
PROCURADOR DO ESTADO